TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0001781-81.2018.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 26/2018 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos, 199/2018 - DISE - Delegacia de Investigações

Sobre Entorpecentes de São Carlos, 47/2018 - DISE - Delegacia de

Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: ALISON FELIPE DE ARAUJO

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 17 de maio de 2018, às 15:00h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como o réu ALISON FELIPE DE ARAÚJO, devidamente escoltado, acompanhado do Dr. Joemar Rodrigo Freitas, Defensor Público. Iniciados os trabalhos foi inquirida a testemunha de acusação Jenuy Carlos da Fonseca. As partes desistiram da oitiva da testemunha comum Adriano do Amaral Rodrigues. O MM. Juiz homologou as desistências e passou a interrogar o acusado. A colheita de toda a prova (depoimento da testemunha e interrogatório do réu) foi feita através de gravação em arquivo multimídia no sistema SAJ e nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. Concluída a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao Dr. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06 uma vez que trazia para fins de tráfico 25 eppendorf's contendo cocaína. A ação penal é procedente. Em juízo o réu confessou a prática do fato, confissão esta que se harmoniza com o depoimento do policial militar. O laudo comprova a materialidade do crime. Isto posto requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Como é primário o MP não se opõe a aplicação do redutor de pena previsto no artigo 33, § 4º da Lei 11343/06, podendo, neste caso, ser fixado o regime semiaberto para início de cumprimento da pena. Dada a palavra à DEFESA: MM. Juiz: O réu é confesso, sendo assim requer fixação da pena-base no mínimo, reconhecimento da atenuante da confissão, aplicação do redutor e regime aberto, com substituição da pena por restritiva de direitos. Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: VISTOS. ALISON FELIPE DE ARAÚJO, RG 56.058.365, com dados qualificativos nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, porque no dia 21 de fevereiro de 2018, por volta das 14h00min, no cruzamento entre a Avenida Cônego Albertico Volpe e a Rua Durval Santângelo, São Carlos VIII, nesta cidade e comarca, trazia consigo, para fins de mercancia, vinte e cinco porções de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Consoante apurado, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina, quando avistaram o denunciado em atitude suspeita, ele que, ao perceber a aproximação dos milicianos, dispensou um invólucro no chão. Realizada busca pessoal, os policiais encontraram com o réu a quantia de R\$ 86,00 em espécie e um aparelho de telefone celular. A seguir, recuperado o objeto dispensado pelo indiciado, os milicianos se depararam com de vinte e cinco porções de cocaína, todas ela embaladas individualmente, prontas para serem comercializadas, justificando a prisão em flagrante de Alison. E o intuito de repasse dos tóxicos a terceiros por parte do denunciado é manifesto, seja pelas circunstâncias e condições em que os estupefacientes foram apreendidos; seja pela quantidade de drogas encontradas na ocasião; seja porque o local dos fatos é constantemente apontado como ponto de venda de entorpecentes; seja, por fim, porque, no ano de 2013, quando ainda era menor, o denunciado se viu envolvido em outra ocorrência versando apreensão de drogas. O réu foi preso e autuado em flagrante, sendo esta prisão convertida em prisão preventiva (pag.61/62). Expedida a notificação (pag.84), o réu, através da Defensoria Pública, apresentou defesa preliminar (pag.91/92). A denúncia foi recebida (pag. 94) e o réu foi citado (pag.111). Nesta audiência foi inquirida uma testemunha de acusação (comum) e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação, nos termos da denúncia, enquanto que a Defesa requereu fixação da pena-base no mínimo, reconhecimento da atenuante da confissão, aplicação do redutor e regime aberto, com substituição da pena por restritiva de direitos. É o relatório. **DECIDO.** O réu foi surpreendido por policiais militares em local que é bastante conhecido, tanto dos militares e até mesmo deste juízo em outros processos, como ponto de venda de droga. Antes da abordagem o réu dispensou um invólucro contendo 25 porções de cocaína. Esta droga foi submetida a exame prévio de constatação e ao toxicológico definitivo, com resultado positivo para o citado entorpecente (fls. 23 e 32/34). Sendo certa a materialidade a autoria também está confirmada. Primeiro porque os policiais visualizaram o momento em que o réu dispensou as

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

porções de droga. Em segundo lugar porque o próprio acusado admitiu que estava na posse do entorpecente. Resta decidir sobre a finalidade. O réu admitiu que efetivamente se dispôs naquele dia, por estar desempregado, efetuar a venda do alucinógeno, informando, ainda, que o dinheiro que portava era resultado de vendas que já tinha efetivado. Tal confissão não pode ser desprezada, até porque o réu estava em "biqueira" já conhecida e não teria condições financeiras, por não exercer nenhuma atividade lícita, de adquirir quantidade bem superior àquela que se costuma encontrar com viciados. A condenação é medida que se impõe. O réu é primário e nenhuma outra investigação foi feita no sentido de estar ligado à associação criminosa e também que vinha exercendo o tráfico há mais tempo. Sua confissão, ser serviu para incriminá-lo, também deve ser aceita na parte que o beneficia, qual seja, de que estava iniciando na traficância. Assim é possível a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11343/06, que também foi admitida pelo douto Promotor de Justiça. Em que pese o reconhecimento do crime privilegiado e da quantidade da pena imposta, tenho que a substituição da pena carcerária por restritivas de direito se revela insuficiente para a repressão ao delito praticado, além de sugerir impunidade e até servir de estímulo ao criminoso, que na maioria das vezes não entendo o alcance desta medida punitiva, não podendo esta pretensão da Defesa ser acolhida. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 do Código Penal, que o réu é primário e que em seu favor ainda existe a atenuante da confissão, delibero impor-lhe desde logo a pena mínima, ou seja, de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do crime. Reconhecida a causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei citada, reduzo a pena em dois terços, porque não encontro razões para uma redução menor. CONDENO, pois, ALISON FELIPE DE ARAÚJO à pena de um (1) ano e oito (8) meses de reclusão e de 166 dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 33, "caput", c.c. o seu § 4º, da Lei 11.343/06. Mesmo não sendo o crime, na forma como o réu está sendo punido, considerado hediondo pela atual orientação jurisprudencial, reveste-se de especial gravidade social, por ensejar graves sequelas no âmbito da saúde pública, além de fomentar a prática de outros crimes. Na verdade a traficância impulsiona a criminalidade que assola o país, porquanto o usuário, no desejo de sustentar seu vício, pratica toda espécie de delitos, abalando e atingindo toda a sociedade. O regime mais liberal (aberto), que é cumprido em domicílio, constitui hoje em liberdade total, pela impossibilidade de fiscalização, não sendo adequado e suficiente ao caráter preventivo e repressivo da reprimenda. Impõe-se, portanto, a fixação do regime semiaberto, que se mostra mais adequado para punir quem está iniciando no tráfico e ainda norteá-lo a uma mudança de comportamento, sem

transmitir impunidade. O réu não poderá recorrer em liberdade. Como permaneceu preso desde o início, com maior razão deve continuar recolhido agora que está condenado, devendo ser recomendado na prisão em que se encontra. Por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária. Decreto a perda do dinheiro apreendido por ter sido arrecadado com a prática do crime, devendo ser recolhido à União (FUNAD). Devolva-se ao réu o celular apreendido e que foi encaminhado a página 93. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. **NADA MAIS.** Eu, Cassia Maria Mozaner Romano, digitei.

MM. Juiz(a):
Promotor(a):
Defensor(a):
Ré(u):